




Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

ASSINADOR(A) MATRÍCULA: 

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 57.490/2023

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023

Objeto: EXECUÇÃO DE REFORMA DO CIEP BRIZOLÃO 474 – MAESTRO GUERRA PEIXE MUNICIPALIZADO, LOCALIZADO NA RUA BERNARDO PROENÇA, Nº 474 – CASCATINHA – PETRÓPOLIS/RJ

Recorrente: JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU a empresa recorrente, apresentado suas razões recursais tempestivamente, disponibilizadas no portal da transparência em 28/02/2024, não tendo sido apresentadas as contrarrazões pelas demais empresas.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 003/2024, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de regularidades quanto à sua inabilitação, alegando resumidamente que:



57490/2023

"ato contínuo foi juntado no site da prefeitura a ata divulgando o resultado da habilitação e para a surpresa da

ASSINATURA/MATRÍCULA: 

JML, ora recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não cumprir o item 4.2 do edital. Acontece que o referido item foi devidamente atendido, sendo necessário reconsiderar a decisão anteriormente proferida (...) fica evidente que estamos diante do formalismo exacerbado."

Cabe destacar, ainda, que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

Assim, diante dos argumentos trazidos pela empresa, estes merecem prosperar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública 15/2023, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os todos os princípios que regem a Administração Pública e as Licitações, em especial a da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em análise detida às razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as mesmas merecem prosperar.

Esta Subcomissão, pelo teor do Recurso apresentado, procedeu ao encaminhamento do mesmo para a Assessoria Jurídica do DILIC a fim de se obter o embasamento jurídico sobre as alegações apresentadas pela Recorrente.


Assim, diante dos motivos expostos, bem como do entendimento apresentado pela Assessoria Jurídica, cuja Promoção N° 063/2024 segue em anexo, notadamente com relação à economicidade e vantajosidade da proposta (fls 2831 a 2833), entende-se que merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser revista a sua inabilitação, alterando-se a decisão da subcomissão.

Segue a conclusão do Parecer Jurídico:


RGS

57490/2023

"Logo, esta Assessoria Jurídica entende correto tornar

habilitadas as empresas JML Consultoria Financeira & ENROLA: 

Engenharia Ltda; RR Fênix Tecnologia em Serviços Ltda

e Construflex Soluções e Serviços Ltda, a fim de impedir

a ocorrência de dano ao erário público e valorizar a

economicidade e vantajosidade da proposta."

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso e, com base no Parecer Jurídico, mostrando-se suficientes para modificar a decisão tomada, RECOMENDANDO, por **HABILITAR** as empresas **JML Consultoria Financeira & Engenharia Ltda; RR Fênix Tecnologia em Serviços Ltda e Construflex Soluções e Serviços Ltda.**

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 21 de março de 2024.


JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO


MARCELA DE OLIVEIRA ROCHA


RENATA DE SOUZA SALLES PRAXEDES